



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOOrd 0000847-30.2016.5.10.0004
RECLAMANTE: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E
SIMILARES
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Processo nº 0000847-30.2016.5.10.0002

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de novembro de 2016, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Larissa Lizita Lobo Silveira, realizou-se a audiência referente ao processo nº 0000847-30.2016.5.10.0002, entre as partes abaixo indicadas.

Às 17h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes.

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, qualificada nos autos, propõe ação em desfavor da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**. Relata que a ré, em face do disposto no art. 143 da CLT, permite que seus empregados convertam 1/3 de férias em abono pecuniário, recebendo, além do abono pecuniário, gratificação de férias de 70% prevista em norma coletiva incidente sobre o valor do abono, conforme previsão no regulamento interno da empresa. Aduz, contudo, que a empresa ré, através do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, do dia 27/05/2016, alterou a forma de pagamento a partir de 01/06/2016, para que o abono pecuniário seja pago no valor equivalente a apenas 1/3 da remuneração do trabalhador, deixando de pagar, a partir de então, a gratificação de férias sobre o abono, em desconformidade com seu próprio regulamento interno. Em face do narrado, pleiteia pela declaração de nulidade do Memorando Circular 2316/2016- GPAR/CEGEP, do dia 27.5.2016, que altera a forma de pagamento do abono pecuniário de férias, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula 51, I, do Col. TST, além do recebimento de diferenças dos empregados substituídos que receberam de acordo com a nova sistemática implantada pela empresa. Requer, ainda, a concessão de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Junta documentos aos autos.

Regularmente citada, a reclamada apresenta defesa escrita de Id afd7bc4, com preliminares de incompetência funcional e inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica no Id a01d0f1.

À audiência de Id 44835B4, sem outras provas, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

Suscita a reclamada, em sede de preliminar, a declaração de incompetência absoluta desta Vara do Trabalho para apreciar a demanda, ao argumento de que falece competência ao juiz singular para declaração de nulidade de ato normativo de caráter nacional.

Em réplica, a Federação autora defende-se da preliminar suscitada, aduzindo que não "*se requer, na presente ação, a declaração de nulidade de norma interna sua, mas, sim, a nulidade da alteração contratual lesiva perpetrada pela Ré no tocante à forma de remuneração do abono pecuniário de férias*".

Aprecio a controvérsia.

Analisando a peça de ingresso, verifico que a Federação autora, cuja representação alcança os empregados de todo o Brasil (Estatuto de Id 5c72859), pleiteia em sede liminar "*seja concedida a tutela provisória de urgência, suspendendo-se o ato da Ré que procedeu à alteração da forma de pagamento do abono pecuniário de férias, até decisão final,*" e, como pedido definitivo, "*seja confirmada a decisão que conceder a tutela provisória de urgência e declarada a nulidade da atitude tomada pela Ré mediante o Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, do dia 27.5.2016, em que altera a forma de pagamento do abono pecuniário de férias, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula 51, I, do Col. TST;*".

Assim, ao contrário do afirmado em defesa, a federação autora não pugna pela nulidade de Cláusula Coletiva ou mesmo de Regulamento empresarial, apenas da nova interpretação conferida pela ré acerca do pagamento do benefício do abono pecuniário de férias.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência funcional.

DA INÉPCIA DA EXORDIAL

Suscita a segunda reclamada preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a autora formula pedidos genéricos e inespecíficos.

Pois bem.

De acordo com o art. 330, parágrafo primeiro do NCPC, "*Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si*".

In casu, nenhuma dessas hipóteses se faz presente. De outro lado, foram observados os requisitos indicados no art. 840, § 1º da CLT e no art. 319 do NCPC.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA RECLAMADA

Alega a autora que a ré, em atendimento ao disposto no artigo 143 da CLT, permite que seus trabalhadores, ora substituídos, procedam à conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Diz que a ré, historicamente, paga a seus trabalhadores que optam por "vender" as férias, além do abono pecuniário a que alude o artigo 143 da CLT, a gratificação de férias de 70% prevista em norma coletiva incidente sobre o valor do abono, aderindo, portanto, ao contrato de trabalho de seus empregados, com normatização interna, no Anexo 12, do Capítulo 2, do Módulo 1, do Manual de Pessoal (MANPES), em seus itens 43 e 44. Continuando o seu arrazoado, afirma a parte autora que a empresa ré noticiou, mediante o Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, do dia 27.5.2016, que o pagamento do abono pecuniário em questão deverá ser efetuado de forma diversa a partir do dia 01.06.2016, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial do TST. Em face do narrado, pugna pela declaração de nulidade do Memorando Circular 2316/2016- GPAR/CEGEP, do dia 27.5.2016, que altera a forma de pagamento do abono pecuniário de férias, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula 51, I, do Col. TST, além do recebimento de diferenças dos empregados substituídos que receberam de acordo com a nova sistemática implantada na empresa.

Na peça de resistência, a reclamada defende a alteração havida, aduzindo que "*é de suma importância, portanto, observar que o Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP apenas cuidou de formalizar a correção de um erro da Reclamada na interpretação legal e normativa da metodologia de cálculo da "gratificação de férias" daqueles empregados que se valiam da faculdade do artigo 143 da CLT. Erro esse, que gerou o pagamento a maior de R\$ 68.995.273,23 (sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) aos obreiros que optaram, no ano de 2015, pela conversão de 1/3 de suas férias em abono pecuniário, conforme denota a Nota Técnica/VIGEP nº 687/2016 (inclusa no processo administrativo juntado)*".

Aprecio a questão posta nos autos.

Incontroverso nos autos que a reclamada efetua, por força de Norma Coletiva, pagamento de 70% (setenta por cento) a título de gratificação de férias, quando do gozo destas. Reconheceu a reclamada, ainda, que, em relação aos empregados que faziam uso da faculdade prevista no art. 143, havia o pagamento do abono pecuniário acrescido da gratificação de férias, também no valor de 70% (setenta por cento).

Afirma a reclamada, ademais, que "*a Vice-Presidência de Gestão de Pessoas da ECT identificou que o cálculo do abono pecuniário até então pago continha equívoco, qual seja, a gratificação de férias de 70% incidia sobre os 30 (trinta) dias de férias, e, em seguida, também sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Isto é, a gratificação de férias era calculada em duplicidade, sobre os 30 (trinta) dias de férias e, novamente, sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em pecúnia!*".

Com base no equívoco relatado pela ré, em 27/05/2016, a Área de Recursos Humanos da ECT editou o Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, no intuito de "*divulgar a retificação da forma de cálculo do abono pecuniário para adequá-la aos normativos, legislação, jurisprudência e princípios que regem a Administração Pública em toda sua atividade*".

Dispõe a referida norma:

"3. Com relação ao assunto, informamos que foi aprovado pela Vice-Presidência de Gestão de Pessoas - VIGEP, a adoção de novo procedimento para alterar a forma de cálculo do abono pecuniário, a partir de 01/06/2016, que consiste tão somente na correta interpretação/aplicação da norma legal (Art. 143 da CLT), com os julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho e da jurisprudência atual.

4. A alteração aprovada propõe que o novo cálculo não conterà o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas "Gratificação de férias 1/3" e "Gratificação de férias complementares".

5. Contudo, considerando o exíguo tempo para a aplicação/implantação dessa mudança, a partir da tomada de decisão da VIGEP, esta Central levou à Vice-Presidência de Gestão de Pessoas proposta para a implantação da nova fórmula de cálculo a partir de 01/07/2016, sendo aprovada." (grifos meus)

Pois bem.

O ramo justralhista é regido por Princípios e Normas próprios que lhe atribuem características especiais e diferenciadas em relação aos demais ramos do direito.

O mais importante dos princípios, sem dúvida, é o da proteção, que visa atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio existente no plano fático do contrato de trabalho. Referido princípio, segundo a doutrina majoritária, é subdividido em três outros subprincípios, quais sejam, "in dubio pro operario", aplicação da norma mais favorável e condição mais benéfica.

A condição mais benéfica determina a prevalência das condições mais vantajosas para o trabalhador, ajustadas no contrato de trabalho ou resultantes do regulamento de empresa, ainda que vigore ou sobrevenha norma jurídica imperativa prescrevendo menor nível de proteção. Segundo Plá Rodrigues, a regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável.

Tal subprincípio decorre diretamente da proteção constitucional ao direito adquirido, eis que o inciso XXXVI, do art. 5º, da CF/88, prescreve que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Logo, o empregado que já conquistou um direito não poderá ter seu direito atingido mesmo que sobrevenha uma norma nova que não lhe seja mais favorável. O item I da Súmula 51 do C. TST consolida tal entendimento, *in verbis* "*As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento*".

Assim, malgrado não existir nenhuma determinação legal para que a reclamada efetue o pagamento do abono pecuniário a que alude o art. 143 da CLT, juntamente com o pagamento da gratificação de férias, que no caso da reclamada é no valor de 70% (setenta por cento), o fato concreto é que a reclamada efetuou durante longo período tal pagamento, inclusive, inserindo em seu regulamento interno o referido procedimento.

Nessa esteira, o procedimento adotado pela ré integrou o contrato de trabalho de todos os seus empregados admitidos antes da alteração da interpretação consolidada no memorando atacado, não podendo ser suprimido unilateralmente, ante a proibição da alteração contratual lesiva.

A nova interpretação somente poderá ser aplicada para os empregados contratados após 01/06/2016.

Em relação aos antigos empregados vigorará a regra anterior que aderiu de forma permanente aos seus contratos de trabalho, qual seja: aquele empregado que utilizar da faculdade prevista no art. 143 da CLT terá direito ao recebimento do abono pecuniário relativo aos dias convertidos, acrescido da gratificação de férias no percentual fixado pela norma coletiva vigente.

Por todo exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados na exordial a fim de restabelecer aos empregados substituídos e contratados até 31/05/2016, o direito de gozar do benefício previsto no art. 143 da CLT, com recebimento do abono pecuniário, acrescido da gratificação de férias no percentual fixado pela norma coletiva vigente, em razão da incorporação de tal benefício de forma definitiva aos seus contratos de trabalho.**

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento das diferenças havidas em relação aos empregados que utilizaram da prerrogativa prevista no art. 143 da CLT e não foram remunerados na forma estabelecida nessa decisão, até que seja implementado, em definitivo o pagamento para todos os empregados contratados até 31/05/2016.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a redação contida no item III, da Súmula 219, do C. TST, bem como a sucumbência da parte ré, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO

Para efeito de liquidação e execução, observar-se-á o entendimento contido na Sum. 22 do TRT da 17ª Região, *in verbis*:

"LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nos termos da súmula 13 do TRT da 17ª Região, a sentença genérica proferida na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos apenas reconhece uma responsabilização genérica do réu, mas nada dispõe em concreto a respeito da situação particularizada dos titulares materiais desses interesses, cabendo a estes o ônus de provar, na ação de liquidação individual de sentença por artigos, sujeita a livre distribuição, que são credores do direito reconhecido na referida sentença genérica." (Precedentes: TRT 17ª R., RO 0091800-18.2011.5.17.0005, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 22/08/2013). "

Acrescente-se que a liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, conforme sinaliza a atual Jurisprudência (STJ, REsp 1.243.887/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12/11; TST, CC 11239520145150132, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 18/08/15, Publicado em 21/08/15).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a cumprir, no prazo legal, as obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, bem como a pagar aos substituídos as diferenças deferidas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Súmula 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Honorários advocatícios, a cargo da parte ré, no valor de 10% (dez por cento) da condenação.

Intimem-se as partes

Nada mais.

BRASILIA, 30 de Novembro de 2016

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA]



<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>